



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939481/2014-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.025 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO
INTEGRALMENTE DEFERIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE
ORIGEM. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE
RECURSAL

Não se conhece de recurso voluntário, em processo de compensação tributária, cujo direito creditório pleiteado foi integralmente deferido pela decisão da unidade de origem da Receita Federal e nas razões do recurso as matérias agitadas estão superadas e/ou são estranhas, não afetas ao objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal da recorrente. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.940370/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário apresentado em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos:

- que, nos autos do Processo nº 10880.939478/2014-21, em 24/07/2014 a contribuinte apresentou PER/DCOMP, informando compensação tributária:

a) - Débito confessado: **R\$ 2.411,38**.

- IRRF- Rendimento do Trabalho Assalariado, código de receita 0561, PA junho/2014, data de vencimento **18/07/2014**, valor R\$ 2.411,38.

b) - Crédito utilizado: **R\$ 2.184,62** (original)

- IRRF -Rendimento do Trabalho Assalariado, código de receita 0561, PA 31/05/2013, data de vencimento e Arrecadação 20/06/2013, valor do pagamento DARF R\$ 2.374,53. Valor de pagamento indevido ou a maior: crédito na data de transmissão da DCOMP: R\$ 2.184,62 (original).

c) débito remanescente:

- que o crédito pleiteado foi totalmente deferido pela DERAT/São Paulo pelo Despacho Decisório de 08/10/2014, porém o valor do crédito deferido foi insuficiente para quitação do referido débito confessado na DCOMP.

O débito remanescente, então, foi transferido para o presente processo, *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.939478/2014-21

INTERESSADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
- EPP

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Processo de Crédito encerrado (totalmente deferido).

A Manifestação de Inconformidade respectiva está sendo tratada no Processo de Débito nº 10880940370/2014-81. Arquive-se o presente processo.

DATA DE EMISSÃO : 30/10/2014

(...)

Na sessão de 22/05/2018, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, frisando:

(...)

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o crédito utilizado no PER/DCOMP em análise, apesar de todo reconhecido no despacho decisório, não foi suficiente para quitar integralmente os débitos. A divergência entre despacho decisório e PER/DCOMP está nos acréscimos legais incidentes sobre o débito compensado. Os valores considerados pelo fisco foram expostos em documento colocado à disposição do contribuinte, intitulado "*PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação*". Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da homologação parcial. A exposição é clara e exaustiva.

(...)

ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO

Como dito, o crédito utilizado no PER/DCOMP em análise já foi todo reconhecido no despacho decisório, mas foi insuficiente para quitar integralmente os débitos. A

divergência entre despacho decisório e PER/DCOMP está nos acréscimos legais incidentes sobre o débito compensado.

No PER/DCOMP, juntado aos autos nas fls. 31 a 35, foram informados valores de juros de mora e de multa de mora iguais a zero. No "*Detalhamento da Compensação*" (fl. 40), foram computados valores diferentes de zero.

(...)

Só parte da compensação do PER/DCOMP n.º 20191.79442.240714.1.3.04-8387 foi homologada. Sua operacionalização foi feita de acordo com os dispositivos legais citados. As informações expostas foram colocadas à disposição do contribuinte no documento "*PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação*" (fl. 40). Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto a esses dados. Mantêm-se, pois, as compensações, na forma demonstrada no despacho decisório em lide.

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

(...)

Ciente do acórdão da RFJ/Belo Horizonte no Domicílio Eletrônico em **18/07/2018**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **20/07/2018**, cujas razões não dizem respeito à lide objeto dos presentes autos. A contribuinte suscitou:

- que o despacho decisório seria nulo, pois denegou integralmente o direito creditório pleiteado sem qualquer fundamentação;

- que o despacho decisório é um ato administrativo vinculado, sendo necessário preencher os requisitos atribuídos pela lei, ou seja, é necessário fundamentação;

- que é nula aplicação da multa isolada de 50% do art. 74 da Lei 9.430/96, antes da decisão definitiva no processo administrativo em que se discute o direito creditório denegado.

Por fim, então, pediu a nulidade do despacho decisório, ato administrativo vinculado, que denegara, integralmente, o direito creditório demandado, por vício insanável, ou seja, por falta de fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-004.023, de 18 de julho de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.940370/2014-81**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-004.023**):

Não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse recursal.

Veja.

Nos autos do Processo nº 10880.939478/2014-21, o direito creditório pleiteado pela recorrente já foi integralmente deferido pelo despacho decisório da unidade de origem da Receita Federal - DERAT/São Paulo e a compensação tributária, objeto daqueles autos, foi homologada parcialmente, por insuficiência do crédito para quitação do débito confessado, conforme já relatado.

Aqui, nestes autos, está sendo controlado o débito remanescente da DCOMP objeto daqueles autos.

Como visto, o direito creditório pleiteado foi integralmente deferido e sequer foi suficiente para quitação do débito confessado na DCOMP objeto do Processo nº 10880.939478/2014-21.

Entretanto, a contribuinte, indevidamente, ainda utilizou o mesmo direito creditório (crédito) em centenas de DCOMP objeto de diversos processos, conforme consta do voto condutor da decisão recorrida que, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

PER/DCOMP RELACIONADOS AO MESMO DARF.

O valor do DARF identificado no PER/DCOMP analisado não é suficiente para fazer frente a todas as compensações com ele pretendidas. O DARF do presente processo, com código de receita 0561, período de apuração 31/05/2013, data de arrecadação em 20/06/2013, no valor de R\$ 2.374,53, foi utilizado em 247 PER/DCOMP, para compensar débitos que somam R\$ 612.713,19.

DIREITO_CREDITÓRIO__DARF_USADO				DÉBITOS_COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred		Total Déb. Comp.
0561	31/05/2013	20/06/2013	2.374,53	1	10880.939478/2014-21	20191.79442.240714.1.3.04-8387
				2	10880.939479/2014-75	15418.49065.240714.1.3.04-0901
				3	10880.939480/2014-08	07742.38420.130814.1.3.04-7040
				4	10880.939481/2014-44	09675.91367.130814.1.3.04-0320
				5	10880.939482/2014-99	19973.92575.130814.1.3.04-4989
				6	10880.956187/2017-40	00007.51517.240714.1.3.04-1421

(...)

0561	31/05/2013	20/06/2013	2.374,53	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		612.713,19
------	------------	------------	----------	---	--	------------

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente agitou matérias superadas e/ou estranhas, não afetas aos presentes autos:

- que o despacho decisório seria nulo, pois teria denegado integralmente o direito creditório pleiteado sem qualquer fundamentação;

- que o despacho decisório é um ato administrativo vinculado, sendo necessário preencher os requisitos atribuídos pela lei, ou seja, é necessária fundamentação;

- que é nula aplicação da multa isolada de 50%, do art. 74 da Lei 9.430/96, antes da decisão definitiva no processo administrativo em que se discute o direito creditório denegado.

Por fim, ainda, reiterou pedido de nulidade do despacho decisório, ato administrativo vinculado, que teria denegado, integralmente, o direito creditório demandado, pela existência de vício insanável, ou seja, por falta de fundamentação da decisão.

Ora, como já demonstrado, o direito creditório pleiteado já foi integralmente deferido e utilizado pela DCOMP, conforme Processo nº 10880.939478/2014-21, em decisão devidamente fundamentada.

No caso, não se conhece do recurso voluntário, em processo de compensação tributária, por falta de interesse recursal, pois :

a) o direito creditório (crédito) já foi totalmente deferido e consumido pela DCOMP objeto dos autos do Processo nº 10880.939478/2014-21;

b) nestes autos apenas há controle do débito remanescente (débito em aberto), pela insuficiência/inexistência de crédito para sua quitação;

c) nas razões do recurso, a recorrente agitou matérias superadas e/ou estranhas, não afetas ao objeto do processo.

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal da recorrente.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal da recorrente.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto